



PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 8151

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 7.853, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. (...)

(...)

§ 4º. *Como critério de arbitramento aplicar-se-á aos imóveis as características de maior pontuação da Planta Genérica de Valores – PGV vigente para apuração do valor venal quando:*

(...)"

"Art. 81. (...)

I - (...)

II - *a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços relacionados nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03, da lista de serviços constante do § 5º do Art. 74 desta lei, quando prestados por empresa estabelecida fora do município.*"



"Art. 94. A licença de funcionamento do estabelecimento será concedida em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará ou documento equivalente, por prazo indeterminado e deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar sempre exposto em local visível.

Parágrafo único. As atividades econômicas de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não tem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, independente da cobrança das respectivas taxas.

Art. 95. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. A Taxa será devida em razão do registro nos órgãos competentes, permanência no local ou instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de atividade e ou endereço.

§ 3º. Para o exercício da atividade econômica de baixo risco não há necessidade de ato público de liberação, não sendo exigido o respectivo alvará, o que não afasta o exercício do Poder de Polícia através da fiscalização municipal com o conseqüente pagamento da respectiva taxa."

"Art. 99. (...)

Parágrafo único. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade."

"Art. 130-A. (...)

(...)

VII – Através do processo administrativo digital.

Art. 156. (...)

(...)

§ 7º. A paralisação da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa, ficando sua efetivação condicionada à sua comprovação após sindicância do órgão competente.

(...)



§ 9º. As inscrições que estiverem suspensas ou paralisadas pelo prazo de 5 (cinco) anos no Cadastro Mobiliário Tributário serão baixadas de ofício através de ato do Gerente do Cadastro Mobiliário, após intimação a ser feita na forma prevista na legislação municipal, para reativação da inscrição.”

"Art. 201-B. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder a inscrição dos contribuintes devedores em cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, na forma do regulamento.”

Art. 2º Ficam revogados os Incisos XXIII, XXIV, XXV, XXV, e os §§ 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Art. 75 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 3º Ficam revogados os Incisos VI e VII do Art. 81 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 4º Ficam alteradas as redações do Art. 16 e do Art. 20 da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 16. O resultado financeiro da aplicação da PGV, objeto desta Lei, que poderá reajustar o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a recolher, será repassado aos contribuintes de forma gradual nos exercícios fiscais de 2026 a 2035, sobre o valor apurado, da seguinte forma:

- I - Para o Exercício de 2026: 5 % (cinco por cento);
- II - Para o Exercício de 2027: 10% (dez por cento);
- III - Para o Exercício de 2028: 20% (vinte por cento);
- IV - Para o Exercício de 2029: 30 % (trinta por cento);
- V - Para o Exercício de 2030: 40 % (quarenta por cento);
- VI - Para o Exercício de 2031: 50 % (cinquenta por cento);
- VII - Para o Exercício de 2032: 60 % (sessenta por cento);
- VIII - Para o Exercício de 2033: 70 % (setenta por cento).
- IX - Para o Exercício de 2034: 80 % (oitenta por cento).
- X - Para o Exercício de 2035: 90 % (noventa por cento).

§ 1º. Para o Exercício de 2036 e posteriores, o valor apurado relativamente à aplicação da PGV será repassado de forma integral em percentual de 100 %.

(...)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor e terá seus efeitos financeiros para o contribuinte a partir do dia 1º de janeiro de 2026.”



Art. 5º A unidade imobiliária que tiver diferença a maior no valor do IPTU no exercício de 2025, apurada em relação ao exercício 2020, decorrente da Atualização Cadastral Imobiliária, terá redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em cota única ou 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, a ser aplicada sobre o valor da diferença apurada.

Parágrafo único. Não serão consideradas como diferenças a maior no valor do IPTU, a aplicação da Correção Monetária e a perda do desconto prevista no Art. 62, da Lei nº 5.394/2002 - Código Tributário do Município - CTM.

Art. 6º Durante o ano de 2025, até o mês de setembro, em razão do tempo decorrido de 04 anos de sua aprovação deverá ser realizada revisão da Lei 7.853/2020, que instituiu a Planta Genérica de Valores - PGV, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, através de Projeto de Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de dezembro de 2024.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

